HABEAS CORPUS Nº 526.589 - MG (2019/0237424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MILAS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MILAS EDUARDO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no Agravo em Execução Penal n. 1.0153.14.004799-1/001, assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INADEQUADO - REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.*
>
> *I- Para a concessão do livramento condicional é exigido o preenchimento de dois requisitos, um de cunho objetivo - o cumprimento do lapso temporal exigido ao caso -, e outro de cunho subjetivo - a comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, de bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e de aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.*
>
> *II- Não satisfeita qualquer das condições subjetivas exigidas pelo art. 83, III, do CP, incabível é a concessão do benefício do livramento condicional."* (fl. 106)

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que o apenado cumpriu o requisito subjetivo para obter o livramento condicional, ao argumento de que a falta grave ocorreu 8 meses antes da concessão dessa benesse. Afirma, ainda, que não houve outra mácula no comportamento carcerário do paciente, o qual preenche, destarte, o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento da presente impetração.

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4233F973-CA67-4167-8514-29757146B147

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

São estes os fundamentos do aresto hostilizado, *litteris*:

> *"[...]*
>
> *Após detido exame dos documentos que instruem o presente agravo, não vejo como dissentir do d. Representante do Ministério Público, pois, de fato, o agravado não cumpriu com o requisito subjetivo exigido pelo art. 83, III, do CP, tendo demonstrado comportamento insatisfatório durante a execução de sua pena.*
>
> *Com efeito, consoante se infere dos autos, o recorrido, na data de 29/06/2018, não se apresentou ao albergue da Unidade Prisional, tendo empreendido fuga, somente sendo recapturado em 10/07/2018 (fls. 16/19), razão pela qual foi reconhecida em seu desfavor a falta grave prevista no art. 50, II. da LEP, o que é uma expressão da recalcitrância do reeducando em submeter-se à disciplina carcerária e ao propósito de ressocialização da pena. fato que constitui óbice à concessão do livramento condicional.*
>
> *O cometimento de falta grave durante a execução penal é um indício de mau comportamento carcerário e, principalmente, de descaso com a justiça, sendo uma evidência de que o reeducando ainda não está pronto para retomar ao convívio com a sociedade. Assim, via de regra, o cometimento de falta grave obsta a concessão do livramento condicional, não havendo que se falar em bis in idem.*
>
> *Por outro lado, a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Ora, não se pode considerar a falta grave como óbice eterno à concessão do livramento condicional, devendo ser observados outros fatores, como a gravidade do ato, o tempo decorrente de sua prática e, especialmente, a reabilitação do reeducando.*
>
> *[...]*
>
> *No caso em comento, quando da decisão combatida, a falta grave havia sido cometida há menos de 1 (um) ano, tratando-se de infração disciplinar altamente reprovável, qual seja, fuga, o que demonstra não ter o reeducando se reabilitado, furtando-se das finalidades precípuas da execução penal.*
>
> *Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para revogar o benefício do livramento condicional indevidamente concedido ao agravado Milas Eduardo da Silva.*
>
> *Custas recursais pelo agravado, na forma do art. 804 do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4233F973-CA67-4167-8514-29757146B147

CPP."

Conforme se extrai da leitura dos trechos acima transcritos, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso do *Parquet*, revogando o benefício do livramento condicional com fundamento no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente diante da fuga do estabelecimento prisional, não tendo ele ainda cumprido o requisito subjetivo para nova progressão.

Quanto ao tema, nos termos do que dispõe o art. 83, do Código Penal - CP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional – Súmula n. 441/STJ –, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL*
>
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
>
> ***2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).***
>
> *3. O Tribunal local considerou não atendido o requisito subjetivo para o ora agravante progredir, diante da prisão em flagrante pelo crime de receptação, perpetrado quando se encontrava em livramento condicional em 12/11/2016.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4233F973-CA67-4167-8514-29757146B147

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 498.061/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2019)

Cumpre, ainda, ressaltar que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ANÁLISE QUE NECESSITA DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRÁTICA DE DUAS FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

2. Por outro lado, conquanto a falta grave não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (enunciado n. 441 da Súmula do STJ), sua prática evidencia a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 343.217/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE EM APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

ARTIGO 83, III, DO CÓDIGO PENAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4233F973-CA67-4167-8514-29757146B147

> ***assentado neste Sodalício no sentido de que a aplicação de um critério temporal na análise do requisito subjetivo para o livramento condicional não pode ser limitado a um brevíssimo período de tempo, qual seja, os últimos 6 (seis) meses de cumprimento de pena, devendo-se proceder ao exame do mérito durante todo o curso da execução penal.***
>
> *2. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.*
>
> *LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO DISCIPLINAR QUE NÃO COMPROVOU A AUTORIA DO FATO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE PELO MAGISTRADO SINGULAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE, AFASTADO O REFERIDO ÓBICE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> [...] *(AgRg no AREsp 733.396/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/03/2016).*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34,inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4233F973-CA67-4167-8514-29757146B147